



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

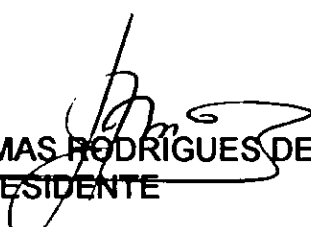
Processo nº. : 13804.000637/93-74
Recurso nº. : 119.560
Matéria: : IRPF - Ex.: 1992
Recorrente : PAULO HENRIQUE ITKIS HUMMEL
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 1999
Acórdão nº. : 106-11.055

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO - É nula a exigência fiscal constituída através de lançamento que não atenda às normas previstas nos artigos 142 do CTN e 11 do Decreto nº 70.235/72.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO HENRIQUE ITKIS HUMMEL.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13804.000637/93-74
Acórdão nº. : 106-11.055

Recurso nº. : 119.560
Recorrente : PAULO HENRIQUE ITKIS HUMMEL

RELATÓRIO

PAULO HENRIQUE ITKIS HUMMEL, já identificado nos autos, apresentou, à fl. 01, impugnação à notificação de lançamento de fl. 02, que não considerou o imposto de renda retido na fonte informado em sua declaração de rendimentos do exercício de 1992, ano base de 1991.

Anexa a notificação original e cópias autenticadas da declaração de rendimento do exercício de 1992 e do recibo de entrega e comprovante de rendimentos pagos por pessoa jurídica da empresa Sondaplast – Materiais Médicos e Hospitalares Ltda., onde consta retenção de imposto pela fonte.

Em outubro de 1993, a Delegacia da Receita Federal em São Paulo/centro norte intimou, a empresa Sondaplast – Materiais Médicos e Hospitalares Ltda., fl. 15, para apresentar os seguintes documentos:

DIRF/91 e respectivo recibo de entrega;
Declaração do exercício de 1992 e respectivo recibo de entrega;
DARF relativo ao recolhimento do IR retido na fonte no ano de 1991.

Em 25/11/96, fl. 22, a DRJ em São Paulo, intimou o contribuinte, na qualidade de sócio quotista da fonte pagadora a apresentar à DIRF da empresa relativa aos rendimentos do trabalho assalariado pagos em 1991, assim como os DARF's correspondentes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13804.000637/93-74
Acórdão nº. : 106-11.055

Em face do não atendimento à intimação no prazo estabelecido, o processo foi encaminhado à DRJ/SP, que decidiu fls. 25/26, pela manutenção da glosa do imposto de renda retido na fonte argumentando que a empresa Sondaplast – Materiais Médicos e Hospitalares Ltda. não apresentou a DIRF e não houve qualquer resposta às intimações para a entrega do referido documento pela empresa ou pelo recorrente na qualidade de sócio da mesma.

Em 3/10/97 foi emitida intimação ao recorrente do resultado da decisão da DRJ, não constando dos autos qualquer documento que comprove a ciência do recorrente.

Em 04/11/97, o contribuinte apresentou seu recurso a este Conselho alegando que o mesmo não pode ser penalizado por um ato cometido pela fonte pagadora, pois não pode a Receita aplicar a outrem uma penalidade que poderia ter sido imposto a própria empresa a quem cabia a retenção na fonte. O fato de ser sócio não pode condená-lo a tal obrigação uma vez que suas atribuições sempre se desenvolveram na área industrial, não tendo participação nas áreas financeira, tributária e administrativa.

À fl. 39 consta contra razões pela Procuradoria da Fazenda Nacional, propondo que seja negado provimento ao recurso voluntário.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13804.000637/93-74
Acórdão nº. : 106-11.055

VOTO

Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, Relator

Apesar de não constar nos autos qualquer documento que indique a data da ciência da decisão de primeira instância pelo recorrente, observa-se que o recurso foi apresentado dentro de trinta dias da data em que foi emitida a intimação da ciência da referida decisão. Em face disto considero tempestiva sua apresentação e dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de glosa dos valores correspondentes a imposto de renda retido na fonte, informados na declaração de rendimentos do exercício de 1992.

Inicialmente deve-se notar que o presente litígio foi originado pela notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico de dados. Referidas notificações de lançamento tem provocado decisões de nulidade pelas diversas Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes, quando o mesmo não atende aos requisitos formais exigidos pela legislação que versa sobre a matéria.

No presente caso, a notificação de fl. 02 não atendeu aos pressupostos elencados no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, em especial relativamente à omissão do nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13804.000637/93-74
Acórdão nº. : 106-11.055

Convém salientar que o dispositivo em causa, através de seu parágrafo único, no caso de notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico de dados, como no caso em questão, só faz dispensa da assinatura.

Neste aspecto, a administração se pronunciou através da Instrução Normativa SRF 94/97 determinando que o lançamento de imposto decorrente de revisão interna se dará por auto de infração na forma estabelecida no artigo 5º da citada IN que dispõe o seguinte:

"Artigo 5º. Em conformidade com o disposto no artigo 142 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterá obrigatoriamente:

- I - a identificação do sujeito passivo;
- II - a matéria tributável, assim entendida a descrição dos fatos e a base de cálculo;
- III - a norma legal infringida;
- IV - o montante do tributo ou contribuição;
- V - a penalidade aplicável;
- VI - o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN atuante;
- VII - a intimação para o sujeito passivo pagar ou impugnar a exigência no prazo de trinta dias contado a partir da data da ciência do lançamento."

Ainda no mencionado ato administrativo, ficou estabelecido no artigo 6º, que será declarada a nulidade do lançamento efetuado em desacordo com o artigo 5º.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13804.000637/93-74
Acórdão nº. : 106-11.055

Tendo em vista que a notificação de lançamento deixou de atender a requisitos previstos no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, e em face do disposto na IN 94/97, deixo de apreciar o mérito para propor a nulidade do lançamento objeto do presente recurso, observando que é lícito ao fisco constituir novo lançamento com base no artigo 173 inciso II do CTN, em razão da exigência estar sendo anulada por vício formal.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1999.



RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13804.000637/93-74
Acórdão nº. : 106-11.055

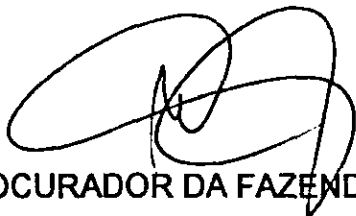
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 20 DEZ 1999


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
— PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 20 DEZ 1999


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL